



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008183/00-31
Recurso nº. : 130.288
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA DULCINÉIA LIMEIRA BRANDÃO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 30 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.203

IRPF – GLOSA DE DEPENDENTES – Restando comprovado que o menor pobre reside sob o mesmo teto e sob as expensas do contribuinte, justo considerá-lo como dependente, para fins de imposto de renda.

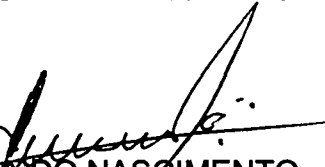
DESPESAS COM INSTRUÇÃO – GLOSA – Comprovado documentalmente o pagamento de despesas realizadas pelo contribuinte com instrução de dependentes, lícita é a dedução na declaração do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DULCINÉIA LIMEIRA BRANDÃO.

~~ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.~~


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2003



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008183/00-31
Acórdão nº. : 104-19.203

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, no momento do julgamento, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.008183/00-31
Acórdão nº. : 104-19.203

Recurso nº. : 130.288
Recorrente : MARIA DULCINÉIA LIMEIRA BRANDÃO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 65, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF suplementar, relativo ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, acrescido dos encargos legais.

O lançamento decorre de:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativos a trabalho com vínculo empregatício, recebido do IDEC, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora;
- b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativos a trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim, conforme DIRF apresenta pela fonte pagadora;
- c) glosa de deduções feitas a título de dependentes das menores Emanuely Symone Carneiro da Silva e Gabrielly Karla Carneiro da Silva, tendo em vista que, mesmo intimada a contribuinte não apresentou documentação comprobatória da dependência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008183/00-31
Acórdão nº. : 104-19.203

d) glosa de deduções feitas a título de despesas com instrução dos referidos menores, tendo em vista que as mesmas não foram consideradas dependentes da contribuinte.

Foi alterada também a dedução do IRR Fonte, para incluir o valor de R\$ 4.204,92, incidente sobre os rendimentos omitidos.

Inconformada, apresenta a contribuinte a impugnação de fls. 01, onde diz que impugna parcialmente o auto de infração, referente aos dois dependentes e conseqüentemente às despesas com instrução dos mesmos, conforme comprovação de despesas com instrução e guarda que anexa, informando ainda que teve despesas com instrução própria, com especialização em Direito Público na OAB.

A decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, julga o lançamento procedente, por entender caracterizada a infração.

Intimada da decisão em 31/01/02, formula a contribuinte em 27/02/02, o recurso de fls. 86, onde se atém a dizer, quanto a menor Emanuely, que existe um Alvará Judicial que era o instrumento legal à época, já que a Lei nº 8.069/90 é posterior, e quanto à menor Gabrielly, que o Termo de Guarda foi requerido no Juizado de Menores de Natal/RN, tendo o processo se extraviado, razão pela qual deixou-se de expedir o termo judicial. Argüiu que as despesas de instrução foram efetivamente realizadas e pede o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008183/00-31
Acórdão nº. : 104-19.203

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Remanesce para análise nos presentes autos, apenas a parte relativa a glosa de dedução de dependentes e de dedução de despesas com instrução, uma vez que não houve qualquer questionamento quanto aos demais itens.

Com relação a parte relativa às glosas de dedução de dependentes e despesas com instrução que remanescem para análise, temos a considerar que:

A alínea "d", do parágrafo primeiro do artigo 83 do RIR/94 dispõe que poderá ser considerado como dependente,

"o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;"

Com todo o respeito a aqueles que pensam de forma diversa, entende este relator que deve prevalecer o objetivo social sobre o fiscal.

Não restam dúvidas no sentido de que, criar e educar são condições cumulativas para o abatimento, na medida em que, o objetivo visado não é só a sobrevivência física, mas também a sobrevivência social que emerge da educação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.008183/00-31
Acórdão nº. : 104-19.203

Assim pensando, entendo que, tendo a guarda das menores lhe sido confiadas pelos pais biológicos que se sentiram incapazes de cria-las e educa-las, conforme demonstram os documentos de fls. 05 e 14, e ainda o Alvará Judicial de fls. 04, nada mais justo que admitir a condição de dependentes da recorrente das duas menores e por conseguinte aceitar também, as deduções feitas a esse título, bem como a título de despesas com instrução, mesmo porque tais gastos estão devidamente comprovados nos autos.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO